

REGULAMENTO (CEE) Nº 1605/92 DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1992

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum na importação de determinado número de produtos industriais nas ilhas Canárias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias (3), prevê nomeadamente que, a partir de 1 de Julho de 1991, as ilhas Canárias façam parte do território aduaneiro da Comunidade e que a Pauta Aduaneira Comum (PAC) seja aí introduzida progressivamente durante um período transitório que, em princípio, não pode ultrapassar o dia 31 de Dezembro do ano 2000; que, por este facto, desde 1 de Julho de 1991, os produtos industriais originários de países terceiros importados nas ilhas Canárias estão sujeitos a um direito aduaneiro que, até essa data, não lhes era aplicável;

Considerando que a Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*) (4), no ponto 7.1 do anexo, prevê, com base num pedido fundamentado apresentado pelas autoridades espanholas competentes, e relativamente a certos produtos sensíveis, medidas pautais específicas que pretendem ter em consideração as dificuldades particulares de um dado sector da produção local destinada a consumo local ou turístico, tendo em vista a manutenção de uma exoneração equivalente à aplicada antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1911/91, assim como permitir o acesso a certos bens de consumo final;

Considerando que, nos termos do ponto 7.2 do referido anexo, as medidas acima previstas devem ser modeladas de modo preciso em função do mercado interno das ilhas Canárias, por forma a evitar qualquer desvio de tráfego e

que, em princípio, a aplicação de tais medidas deve ser limitada a um período transitório previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 para a adopção progressiva da Pauta Aduaneira Comum às ilhas Canárias;

Considerando que as autoridades espanholas competentes apresentaram, em 12 de Julho de 1991, um pedido de suspensão total, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 31 de Dezembro de 2000, dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis à importação de certos produtos sensíveis nas ilhas Canárias;

Considerando que, com base nos fundamentos apresentados à Comissão pelas referidas autoridades em 4 de Novembro de 1991, os produtos acima referidos são efectivamente sensíveis para a economia canária;

Considerando que, tendo em vista assegurar que a medida solicitada seja modelada de modo preciso em função do mercado interno canário actual e tal como este é susceptível de evoluir até 31 de Dezembro do ano 2000, parece oportuno, num primeiro tempo, conceder o benefício da suspensão pautal total em relação aos referidos produtos até 31 de Dezembro de 1995; que as medidas a tomar entre esta data e o final do período transitório podem ser adoptadas ulteriormente tendo em conta os efeitos do conjunto das medidas adoptadas em favor da economia canária até 31 de Dezembro de 1995; que, pelo contrário, o requerimento das autoridades espanholas destinado a beneficiar da isenção de direitos aduaneiros para os produtos em questão a partir de 1 de Julho de 1991 pretende garantir a continuidade nas condições de abastecimento dos produtos em questão e que, por conseguinte, este pedido parece justificado;

Considerando que é conveniente adoptar disposições destinadas, por um lado, a assegurar que os produtos relativamente aos quais é pedida a suspensão se destinem exclusivamente ao mercado interno canário e, por outro, a permitir que a Comissão seja regularmente informada sobre o volume das importações em questão e, se for caso disso, adopte as disposições destinadas a impedir qualquer movimento especulativo ou desvio de tráfego,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 31 de Dezembro de 1995, são totalmente suspensos os

(1) JO nº C 100 de 22. 4. 1992, p. 14.

(2) Parecer emitido em 9 de Junho de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 284/92 (JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 6).

(4) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5.

direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos constantes do anexo, na sua importação nas ilhas Canárias.

2. O benefício da suspensão referida no nº 1 é concedida exclusivamente aos produtos destinados ao mercado interno canário.

3. As autoridades competentes espanholas adoptarão as disposições necessárias para garantir a observância das medidas previstas no nº 2, de acordo com as disposições comunitárias pertinentes em matéria de destinos especiais, e nomeadamente a cobrança dos direitos da Pauta Aduaneira Comum, sempre que os produtos em questão sejam expedidos para as restantes parcelas do território aduaneiro da Comunidade.

As autoridades competentes espanholas informarão a Comissão dessas medidas nos mais curtos prazos.

Artigo 2º

1. Relativamente aos produtos referidos no artigo 1º, as autoridades espanholas competentes comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao dia 15 de cada mês, e pela primeira vez em 15 de Setembro de 1992, o volume das

importações que beneficiaram da suspensão pautal no decurso do mês anterior.

2. Os dados que serão comunicados em 15 de Setembro de 1992 devem abranger a totalidade das importações efectuadas desde 1 de Julho de 1991.

Artigo 3º

No âmbito do período transitório previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91, a Comissão, após consulta das autoridades espanholas competentes, examinará, durante o ano de 1995, os efeitos do conjunto das medidas adoptadas em favor da economia das ilhas Canárias. Com base nas conclusões deste exame, a Comissão apresentará ao Conselho as propostas adequadas, para o período posterior a 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

João PINHEIRO

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação
17.0503	3901	Polímeros de etileno, em formas primárias
17.0505	3904 10	Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias
17.0507	4011	Pneumáticos novos, de borracha
17.0509	4202	Malas et maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel
17.0511	4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
17.0513	4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm
17.0515	4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
17.0517	4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
17.0519	4803 00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado
17.0521	4804	Papel e cartão <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803
17.0523	4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas
17.0525	4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4803 e 4818
17.0527	4810	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas
17.0529	Capítulo 51	LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA
17.0531	Capítulo 52	ALGODÃO
17.0533	Capítulo 54	FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS
17.0535	Capítulo 55	FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS
17.0537	5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis

Número de ordem	Código NC	Designação
17.0539	Capítulo 60	TECIDOS DE MALHA
17.0541	Capítulo 61	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA
17.0543	Capítulo 62	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA
17.0545	Capítulo 63	OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS
17.0547	Capítulo 64	CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES
17.0549	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço
17.0551	7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos
17.0553	7601	Alumínio em formas brutas
17.0555	8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente
17.0557	8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415
17.0559	8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
17.0561	8427	Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação
17.0563	8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430
17.0565	8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem
17.0567	8469	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos
17.0569	8470	Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras
17.0571	8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
17.0573	8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a <i>stencil</i> , máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores]
17.0575	8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472
17.0577	8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos

Número de ordem	Código NC	Designação
17.0579	8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora
17.0581	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som
17.0583	8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som
17.0585	8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado
17.0587	8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos
17.0589	8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521
17.0591	8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos de capítulo 37
17.0593	8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37
17.0595	8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão
17.0597	8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando
17.0599	8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
17.0601	8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
17.0603	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528
17.0605	8701	Tractores (excepto os da posição 8709)
17.0607	8702	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor
17.0609	8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida
17.0611	8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
17.0613	8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
17.0615	8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705
17.0617	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas

Número de ordem	Código NC	Designação
17.0619	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 e 8705
17.0621	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
17.0623	8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor
17.0625	8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão
17.0627	8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713
17.0629	9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente
17.0631	9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente
17.0633	9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes
17.0635	9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes
17.0637	9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia
17.0639	9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga de posição 8539
17.0641	9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de granação ou de reprodução de som incorporados
17.0643	9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução
17.0645	9009	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia
17.0647	9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projecção
17.0649	9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção
17.0651	9012	Microscópios (excepto ópticos) e difractoógrafos
17.0653	9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
17.0655	Capítulo 91	RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES
17.0657	9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)
17.0659	Capítulo 95	BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS